



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

**Processo n°** 13839.002076/00-79  
**Recurso n°** 155.761 Voluntário  
**Matéria** IRPF - Ex(s): 1996  
**Acórdão n°** 104-23.449  
**Sessão de** 11 de setembro de 2008  
**Recorrente** VAGNER GIMENEZ BORIN  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 1996

**OMISSÃO DE RENDIMENTO - DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**  
Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em meros depósitos bancários, referente a período anterior à vigência da Lei n° 9.430, de 1996, só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)

Rayana Alves de Oliveira França  
Rayana Alves de Oliveira França - Relatora

EDITADO EM: 12 MAR 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Nelson Mallmann, Rayana Alves de Oliveira França, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Pedro Anan Júnior, Antonio Lopo Martinez, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Heloísa Guarita Souza.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, em 27/09/2000, o Auto de Infração de fls. 55 a 59, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 1.996 (ano-calendário 1.995), por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 142.235,67, dos quais R\$ 52.204,24 são referentes a imposto, R\$ 39.153,18, a multa proporcional, e R\$ 50.878,25 são cobrados a título de juros de mora, calculados até 31/08/2000, decorrente da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Cientificado do Auto de Infração em 28/09/2000 (fls. 57 e 59), o contribuinte, por intermédio de seu representante legal (fl. 72), apresentou, em 30/10/2000, a impugnação de fls. 62 a 71, cujas razões de inconformismo estão fielmente reproduzidas no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto, nessa parte (fls. 78/79):

*“3.1- o Demonstrativo da Variação Patrimonial (fl. 54) foi elaborado incorretamente, na medida em que as aquisições dos imóveis ali relacionadas foram efetuadas com o dinheiro depositado em sua conta-corrente, tanto que o saldo desta em 31/12/1.995 era de, apenas, R\$ 24,80, razão pela qual não há que se considerar no cálculo da variação patrimonial os depósitos bancários, acrescidos dos valores dos imóveis adquiridos, mas, tão somente, os depósitos, sob pena de ocorrência de dupla tributação, devendo, assim, ser reduzida a variação patrimonial a descoberto para a quantia de R\$ 86.748,21 (fl. 64);*

*3.2- o valor de R\$ 8.700,00, utilizado para se chegar ao valor do acréscimo patrimonial a descoberto, foi reutilizado, como base de cálculo declarada, para a determinação do valor do imposto suplementar, fato que caracterizaria evidente dupla tributação, vedada por lei, sendo que, no primeiro demonstrativo, o Fisco ignorou o fato de que a referida quantia estava incluída no valor dos depósitos bancários, razão pela qual deveria ser excluída da tributação (o contribuinte elabora demonstrativo, à fl. 65, excluindo o valor de R\$ 8.700,00 do montante dos depósitos bancários, objetos de tributação, e do cálculo do imposto suplementar, apurando imposto devido de R\$ 17.447,37);*

*3.3- a SELIC, assim como a anteriormente utilizada TR/TRD, é taxa de remuneração de mercado, e não índice de atualização monetária ou juros normais, motivo pelo qual não pode ser utilizada para este fim, como pretende Fiscalização;*

*3.4- o STF já se pronunciou acerca desta questão e firmou entendimento no sentido de afastar a aplicação da TR/TRD como índice de correção monetária e/ou juros, no período compreendido entre março e dezembro de 1.991, afastamento este que também deve ser aplicado, por analogia, para os dias de hoje, com relação à SELIC (reproduz ementa de acórdão do STJ);*

*Reuel*

3.5- nos termos do disposto no art. 161, § 1º, do CTN, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% ao mês, sendo inconstitucional a utilização de taxas de remuneração de mercado como taxas de juros (reproduz Doutrina);

3.6- face ao exposto, indevida e ilegal é a utilização da taxa SELIC ou qualquer cobrança de juros de mora que exceda o limite de 1% ao mês;

3.7- requer, por fim, a retificação do Auto de Infração, para que seja alterado o total do débito para R\$ 39.780,01, assim discriminado: imposto R\$ 17.447,37; multa R\$ 13.085,53 (75%); juros de mora R\$ 9.247,11 (53%).”

Em 07/10/2005, os membros da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, analisando tais argumentos, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/SPOII nº 13.462 (fls. 76/85), assim ementado:

*“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.*

*São tributáveis as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva. Na falta de comprovação, cabal e inequívoca, de correlação dos depósitos bancários com os imóveis adquiridos pelo contribuinte, bem como com a base de cálculo informada na respectiva declaração de ajuste anual, é de se manter o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pelo Fisco.*

*JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC.*

*Havendo previsão legal da aplicação da taxa SELIC, não cabe à Autoridade Julgadora exonerar a cobrança dos juros de mora legalmente estabelecida.*

*Lançamento Procedente”*

Oportuno destacar entre as razões de decidir apresentadas no referido acórdão, o seguinte trecho:

*“5. Alega o recorrente que as aquisições, no ano-calendário 1.995, de uma casa na cidade de Atibaia-SP e de um terreno, nos valores de R\$ 82.300,00 e R\$ 18.900,00, respectivamente, foram efetuadas com o dinheiro depositado em sua conta-corrente, não podendo, desta forma, para efeito de determinação da variação patrimonial a descoberto, as referidas aquisições serem somadas aos depósitos bancários, sob pena de dupla tributação.*

*6. Em que pese as considerações do impugnante, não há elementos nos autos que estabeleçam, de forma clara e inequívoca, qualquer correlação entre os depósitos bancários efetuados na conta-corrente do contribuinte, no montante de R\$ 214.448,21 (fls. 17 a 49 e 54) e os pagamentos relativos às aquisições dos imóveis supracitados, no total de R\$ 101.200,00, devendo as duas mencionadas importâncias ser*

*Real*

*consideradas, como "Aplicações", no Demonstrativo da Variação Patrimonial relativo ao ano-calendário 1.995, como procedeu o Fisco (fl. 54)".*

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 15 de setembro de 2006, (fl. 36) e, com ela não se conformando, interpôs, na data de 11 de outubro de 2006, o Recurso Voluntário de fls.97/111, ratificando os termos da peça impugnatória apresentada, acrescentando jurisprudência acerca da ilegalidade presunção no acréscimo patrimonial a descoberto e nos depósitos bancários não comprovados.

Houve arrolamento de bens, na forma da Lei (fl.125).

É o relatório.

*Reel*

## Voto

Conselheira Rayana Alves de Oliveira França, Relatora

O Recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Na há arguição de preliminar. E em sua defesa o contribuinte alega, conforme o relatório que tais depósitos correspondem à venda de dois imóveis, nos valores de R\$ 82.300,00 e R\$ 18.900,00, e também alega a impossibilidade de aplicação da taxa selic para correção monetária.

Os depósitos bancários de origem não comprovada com a promulgação do art. 42 da Lei nº 9.430 de 1996 passaram a ser considerados omissão de receita, e deste modo devem ser tributados por presunção legal. O artigo citado prevê a possibilidade do contribuinte, quando intimado, apresentar documentos comprovando a origem dos recursos.

Contudo, o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado através do Auto de Infração referido no relatório, foram todos efetuados no ano calendário de 1995, ou seja, antes da publicação da Lei 9.430.

Para aplicar tal diploma legal aos depósitos bancários em tela seria necessário retroagir os efeitos da norma para antes de sua criação, o que contraria os cânones de interpretação do direito e o disposto pelo Código Tributário Nacional.

No direito a regra geral é que a norma não retroage no tempo, tal enunciado tem a finalidade de defender a segurança jurídica. Em um Estado Democrático de Direito os indivíduos devem ter a certeza que sua conduta não terão outra consequência jurídica além daquela determinada pelo direito vigente no dado momento.

O princípio da irretroatividade da lei possui assento na própria constituição que determina, em seu art. 5º, inciso XXXIV, que a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Na égide do direito tributário, a regra também é que a lei não retroage a atos jurídicos anteriores a sua publicação. O art. 105 do Código Tributário Nacional determina que a legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes. Segundo o próprio código, estes últimos são aqueles que cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, conforme art. 116 do mesmo código.

Há a hipótese de retroatividade benigna da norma, contudo o caso em comento a lei posterior é prejudicial ao contribuinte, logo que antes do disposto do art. 42 da lei 9.430 os depósitos bancários sem origem comprovada possuíam regime jurídico mais brando do que o atual.

*Rel*

No exercício tributário no qual ocorreram os fatos gerados que deram azo a este processo administrativo o artigo 9º, inciso VII do Decreto-Lei nº 2.471 de 1988 proibia o lançamento de Imposto de Renda com base exclusiva em depósitos bancários. Assim sendo, a legislação previa que os valores depositados devriam ser demonstrados ao fisco como renda consumida.

Os depósitos bancários não eram considerados por presunção *juris tatum* como fato gerador do imposto de renda. Antigamente era necessário que houvesse a comparação entre os arbitramentos com base nos depósitos bancários e a renda consumida para que houvesse a tributação, conforme decisões de mesmo:

*"IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTO - LANÇAMENTO COM BASE EXCLUSIVAMENTE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - Os depósitos bancários não constituem, por si só, fato gerador do imposto de renda pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O lançamento baseado em depósitos bancários só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimento". (Acórdão 104-17.494, 4ª Câmara, 1º Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 13.09.2000)*

Como o regime jurídico anterior é mais benéfico ao contribuinte a norma atual não retroage, pois não se coaduna com os requisitos necessários para a aplicação desse instituto, disposto no art. 106 do CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Há ainda o agravante que a norma tributária deve obedecer ao princípio da anterioridade que veda ao poder público cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que a lei que os instituiu ou os aumentou.

Deste modo é indevida a tributação e aplicação de multa e correção monetária usando como fundamento o art. 42 da Lei nº 9.430, tendo em vista que esta não tem o condão de retroagir a fatos anteriores a sua publicação.

*Rox*

Ante ao exposto, conheço do Recurso para dar-lhe provimento

*Rayana Alves de Oliveira França*  
RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13839.002076/00-79

Recurso nº: 155.761

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 104-23.449.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

---

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ( ) Apenas com Ciência
- ( ) Com Recurso Especial
- ( ) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional